



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127463 - RJ (2025/0481473-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : CAMARA DE ASSESSORIA EMPRESARIAL JUSTUS E PERFEITOS LTDA  
**AGRAVANTE** : EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI- RJ045357  
JORGE LUIZ HABIB- RJ207160  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA- RJ153999

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação monitória.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127463 - RJ(2025/0481473-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : CAMARA DE ASSESSORIA EMPRESARIAL JUSTUS E PERFEITOS LTDA  
**AGRAVANTE** : EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI - RJ045357  
JORGE LUIZ HABIB - RJ207160  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação monitória.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agrado interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interno interposto por CAMARA DE ASSESSORIA EMPRESARIAL JUSTUS E PERFEITOS LTDA e EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA, contra decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão negar-lhe provimento.

**Ação:** monitória, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., em face de CÂMARA DE ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRAÇÃO JUSTUS E PERFEITOS LTDA. e EDSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA, na qual requer o pagamento da quantia de R\$ 260.403,13 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e três reais e treze centavos).

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para: i) constituir o documento da dívida em título executivo judicial; ii) converter o mandado inicial em mandado

executivo; iii) determinar o prosseguimento do feito na forma do título II do livro I da Parte Especial do CPC.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por CÂMARA DE ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRAÇÃO JUSTUS E PERFEITOS LTDA. e EDSON JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELO DO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Intento recursal, pretendendo a improcedência dos embargos monitórios ou a anulação da sentença por cerceamento de defesa. 2. Conforme estabelece o artigo 700, do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirme, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. 3. A petição inicial foi acompanhada de contrato bancário devidamente assinado pelas partes e de demonstrativo atualizado do débito, documentos aptos a conferir verossimilhança à pretensão do credor. Art. 700 do Código de Processo Civil. Súmula 247 do STJ. Petição inicial que atende os requisitos legais. Liquidez do título. 4. Ausência de cerceamento de defesa. Em que pese o recorrente argumente que a prova pericial era imprescindível para comprovar a ocorrência de abusividade nos juros/encargos, o juiz é o destinatário da prova. Art. 370 CPC. 5. No caso dos autos, tramitou em apenso ação revisional que analisou a tese de abusividade referente ao contrato objeto desta lide, afastando, em primeiro e segundo graus, tal alegação. Assim, considerando o que se decidiu em demanda conexa, prescindível a prova pericial. 6. Apelante que não nega o contrato ou a inadimplência. 7. Procedência da pretensão monitória que se impunha. 8. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 289)

**Recurso especial:** Alegou violação dos arts. 373, I, 700, 702, § 1º, e 917 do CPC. Afirmou que o autor não se desincumbe do ônus de demonstrar a liquidez e certeza do débito diante da impugnação específica aos encargos. Aduziu que a prova escrita apresentada é insuficiente para a constituição de título executivo judicial sem a produção de prova pericial contábil. Argumentou que o indeferimento de prova técnica nos embargos monitórios configura cerceamento de defesa. Asseverou que é possível alegar inexigibilidade da obrigação e excesso de cobrança por analogia, exigindo-se demonstração técnica dos valores corretos.

**Decisão agravada:** conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 383):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação monitória.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

**Agravo interno:** a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) "A decisão monocrática, ao endossar a suficiência da prova escrita unilateral apresentada pelo BANCO DO BRASIL S. A., ignorou a indispensabilidade da prova pericial contábil para a correta aferição da liquidez do título e da legalidade dos encargos cobrados na ação monitória" (e-STJ fl. 393); (ii) "O indeferimento da produção de prova pericial, portanto, configurou cerceamento de defesa, impedindo a comprovação de matéria relevante para o deslinde da causa" (e-STJ fl. 393); (iii) "A decisão monocrática, ao fundamentar a negativa de seguimento do recurso especial com base na Súmula 7/STJ, incorreu em equívoco ao considerar que a discussão acerca da liquidez do título e do cerceamento de defesa demandaria um reexame fático-probatório" (e-STJ fl. 395); (iv) "A pretensão recursal não buscava, em essência, revolver fatos, mas sim assegurar a correta aplicação do direito, especialmente no que tange à necessidade de produção de prova pericial para a comprovação da liquidez e da alegada abusividade dos encargos" (e-STJ fl. 396).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 7/STJ; (ii) não ocorrência de cerceamento de defesa; (iii) não realização do necessário cotejo analítico.

### I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

2. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

3. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RJ, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante, assim decidiu (e-STJ fls. 291-292):

A relação jurídica existente entre as partes decorre de contrato de abertura de crédito na modalidade Conta Garantida BB. A petição inicial foi acompanhada de contrato bancário devidamente assinado pelas partes (index 89970394) e de

demonstrativo atualizado do débito (índex 89970398), os quais se mostram documentos aptos a conferir verossimilhança à pretensão do credor, conforme exigido pelo artigo 700 do Código de Processo Civil.

Quanto à questão, a Súmula 247/STJ estabelece que “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Embora o apelante alegue a ausência de requisitos legais do demonstrativo do débito de índex 89970398, **o referido documento é detalhado e elucidativo, incluindo a identificação das partes envolvidas, a descrição dos débitos, a evolução dos valores e os encargos incidentes. Portanto, a petição inicial preenche os requisitos legais, não havendo que se falar em iliquidez dos documentos que a instruem.** (grifou-se)

4. Desse modo, rever a conclusão quanto à validade e idoneidade do título que se busca a execução, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

## II. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

5. Ao contrário do alegado pela parte agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no AREsp 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe 29/6/2022; AgInt no REsp 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe 25/11/2021).

6. Na espécie, o acórdão recorrido assim asseverou (e-STJ fls. 293-294):

Igualmente sem razão o recorrente quanto à alegação de cerceamento de defesa. Em que pese o recorrente argumente que a prova pericial era imprescindível para comprovar a ocorrência de abusividade nos juros/encargos, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe verificar a sua necessidade e oportunidade de produção, podendo, inclusive, indeferir as diligências que considera prescindíveis ao deslinde da questão sub judice, nos termos do artigo 370 do CPC, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

No caso dos autos, tramitou em apenso ação revisional (0804141-21.2023.8.19.0001) que analisou a tese de abusividade referente ao contrato objeto desta lide, afastando, em primeiro e segundo graus, tal alegação. Assim, o juízo, ao julgar antecipadamente o feito, sem deferir a produção de outras provas, apenas considerou como prescindível a prova técnica, já que, repita-se, em demanda apensa, analisando o mesmo contrato, entendeu-se pela ausência de irregularidade dos juros e encargos. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

7. Assim, o acórdão fundamenta que a prova produzida nos autos era suficiente ao julgamento da demanda.

8. Não se verifica, portanto, cerceamento de defesa.

9. Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, Terceira Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, Quarta Turma, DJe 5/6/2020.

### **III. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

10. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

11. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.127.463 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0481473-0

Número de Origem:

09579096420238190001 202524514235 9579096420238190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CAMARA DE ASSESSORIA EMPRESARIAL JUSTUS E PERFEITOS  
LTDA

AGRAVANTE : EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI - RJ045357  
JORGE LUIZ HABIB - RJ207160

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CAMARA DE ASSESSORIA EMPRESARIAL JUSTUS E PERFEITOS  
LTDA

AGRAVANTE : EDSON JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ALOÍSIO ROCHA BIZZARRI - RJ045357  
JORGE LUIZ HABIB - RJ207160

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026